



## LEI ORDINÁRIA Nº 2017/2021

*“Dispõe sobre o Cadastro Municipal Permanente dos Trabalhadores da Cultura no município de Santa Bárbara e dá outras providências”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA-MG**, por seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Com fundamento no art. 30, I; e art. 215 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 140 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei dispõe sobre o Cadastro Municipal Permanente dos Trabalhadores da Cultura Local.

**Parágrafo único:** Compreendem-se como trabalhadores da cultura local as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos nesta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira, domiciliados no Município há pelo menos 02 (dois) anos.

**Art. 2º.** São objetivos do Cadastro Municipal:

I – instituir banco de dados oficial e permanente acerca das manifestações artísticas e culturais locais para orientar as políticas públicas do Município;

II – atestar a consagração local das manifestações artísticas cadastradas;

III – divulgar e repercutir o trabalho das diversas manifestações artísticas locais;

IV – orientar a execução de políticas públicas que tenham por finalidade a prestação de auxílio-financeiro, inclusive emergencial, aos trabalhadores da cultura.

V – fortalecer a política cultural local através da valorização dos trabalhadores da cultura;

VI – orientar o uso pelo município do seu poder de contratação como instrumento de fomento ao desenvolvimento da cultura local e para recuperação econômica dos efeitos da pandemia COVID19 no setor cultural.



**Art. 3º.** O cadastro de que trata esta lei contemplará os trabalhadores da cultura local nos seguintes segmentos:

- I – Música;
- II – Dança;
- III – Pintura;
- IV – Escultura, design e artesanato;
- V – Teatro;
- VI – Literatura;
- VII – Cinema e audiovisual;
- VIII – Fotografia;
- IX – Arte Digital.

§1º. A documentação necessária ao cadastro do trabalhador da cultura local limitar-se-á ao seguinte:

- I – documentos de identificação pessoal e dados para contato;
- II – comprovante de domicílio no município há pelo menos 02 (dois) anos;
- III – contratos, carteira profissional, declarações, atestados, certificados ou outros documentos idôneos que comprovem a efetiva atuação do trabalhador na cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos nesta Lei;
- IV – outros documentos que dispuser o trabalhador da cultura local acerca de sua trajetória artística.

§2º. Por deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC previsto na Lei Municipal n.º 1817/2017, poderão ser contemplados trabalhadores da cultura local de outros segmentos que vierem a ser considerados relevantes.

§3º. O cadastro também deverá contemplar os espaços culturais organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;



- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares tradicionais;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura e poesia;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares.



§4º. O cadastro deverá ser disponibilizado em local adequado no site institucional do Poder Público para fins de ampla divulgação e conhecimento.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal deverá fazer uso do seu poder de contratação como instrumento de fomento ao desenvolvimento da cultura local, assim como para recuperação econômica dos efeitos da pandemia COVID19 no setor cultural, observado o seguinte:

I – Nos 36 (trinta e seis) meses contados da publicação desta lei, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a observar o Cadastro Municipal Permanente dos Trabalhadores da Cultura Local em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das contratações para apresentações artísticas;

II – Após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a observar o Cadastro Municipal Permanente dos Trabalhadores da Cultura Local em, pelo menos, 30% (trinta por cento) das contratações para apresentações artísticas.

§1º. O disposto neste artigo se aplica a todos os eventos culturais promovidos direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, inclusive aqueles decorrentes de contratação mediante licitação ou celebração de parcerias.

§2º. Os editais de licitação, termos de referência e/ou planos de trabalhos relativos a contratação de serviços ou celebração de parcerias para a realização de eventos culturais deverão, sob pena de ilegalidade, estabelecer a obrigatoriedade de observância do cadastro municipal conforme previsto no *caput*.

**Art. 4º.** A apresentação de atividade cultural por artista em logradouro público do Município de Santa Bárbara observará as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística e não impeditiva da livre fluência do trânsito, da passagem e circulação de pedestres e do acesso a instalações públicas ou privadas;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações, coleta de contribuições espontâneas e/ou patrocínio privado;

III - respeito à integridade das áreas verdes e de instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;



IV - respeito às normas de segurança e de prevenção a pânico quando a apresentação da atividade cultural demandar a utilização de palco ou montagem de estruturas.

V - obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos em Lei Municipal;

VI – autorização de uso do bem público sem a cobrança de quaisquer tributos quando se tratar de trabalhador da cultura local ou espaço cultural cadastrados na forma desta Lei.

§1º. Compreende-se como atividade cultural para fins deste artigo o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, entre outras.

§2º. Durante a atividade ou o evento, é permitida a comercialização de bens culturais, tais como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, artesanato, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas em apresentação e observadas as demais normas vigentes.

§3º. É presumida a conveniência para autorização de uso dos espaços públicos na forma deste artigo quanto atendidas as condições do *caput*, sendo, neste caso, admitida a negativa da autorização apenas quando:

I – tratar-se de data prevista no calendário de eventos oficiais do Município;

II - comprometimento do uso do espaço por decisão administrativa ou solicitação anteriores;

III – restrições decorrentes de medidas sanitárias.

**Art. 5º.** O Poder Executivo, por meio de Decreto ou ato normativo da Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento do Turismo e Esportes, editará regulamento para fiel execução da presente Lei.

Parágrafo único: A normas relativas à implantação do Cadastro Municipal Permanente dos Trabalhadores da Cultura Local e o disposto no art. 3º desta Lei se aplicam imediatamente, independentemente da edição de ato regulamentador pelo Poder Executivo.



**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 22 de junho de 2021.

**ALCEMIR JOSÉ MOREIRA**

Prefeito Municipal